



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009542-37.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelantes BANCO BRADESCO S/A e MOACIR CONTABILIDADE LTDA , é apelados MOACIR CONTABILIDADE LTDA e BANCO BRADESCO S/A

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25617

APELAÇÃO Nº: 1009542-37.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

**APELANTE E APELADO RECIPROCAMENTE: BANCO
BRADESCO S.A e MOACIR CONTABILIDADE LTDA**

APELAÇÃO. Sentença de parcial procedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido indenizatório e tutela de urgência envolvendo cobranças indevidas em conta corrente da parte autora, inclusive de contrato de seguro e ambas sem contratação específica. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recursos improvidos.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual querem ver, as partes apelantes, reformada a r. sentença de parcial procedência em ação

declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido indenizatório e tutela de urgência envolvendo cobranças indevidas em conta corrente da parte autora, inclusive de contrato de seguro e ambas sem contratação específica.

Pretende, a parte apelante autora, em apertada síntese, a procedência do seu pedido na totalidade e a parte apelante ré pretende a reforma da r. sentença pela improcedência do pedido da autora e “in totum”, com contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).**

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido indenizatório e tutela de urgência movida por MOACIR CONTABILIDADE LTDA em face de BANCO BRADESCO S/A. A autora alega, em síntese, que mantém contratos vinculados à Conta Corrente n.º 3.596-3, Agência 1473-7. No entanto, a empresa autora constatou, em seu extrato bancário, que tem sido realizado de forma indevida, débitos de sua Conta Corrente todo dia 28 de cada mês, referente à Bradesco Vida e Previdência, que sequer foi contratado por ele. Também destaca a ocorrência de descontos vinculados à taxa de malote. Diante da situação constatada, enviou Notificação Extrajudicial à sua agência, sem sucesso, pois os descontos permanecem sendo realizados. Aponta o total de R\$ 56.944,46 a título de desconto pelo Bradesco Vida e Previdência e de R\$ 8.946,68 pela taxa de malote. Busca a antecipação de tutela para suspensão dos descontos indevidos. Requer a gratuidade e a procedência da demanda para declarar inexigíveis os contratos apontados, condenar o banco réu a restituir os valores descontados indevidamente.

Juntou procuração e documentos (fls.

20/719 e 725). Custas recolhidas às fls. 726/731.

Decisão de fls. 733/734 indeferiu a antecipação de tutela.

A parte ré apresentou contestação (fls. 745/759), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois os descontos foram realizados pela BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Destaca a ausência de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, já que não houve prévia solicitação. No mérito, aponta a ocorrência de prescrição, tendo em vista o prazo quinquenal previsto no CDC. Quanto à taxa de malote, afirma ser válida, uma vez que esse não se enquadra como serviço essencial e é sujeito à cobrança devido aos usos em conta, conforme tabela de tarifas de serviços para contas PJ. Quanto ao desconto relativo ao seguro, sustenta não ter legitimidade para comercializar apólices. A conta administrada pela parte ré seria apenas o meio de pagamento das despesas cadastradas pelo autor, não tendo autonomia para regularizar e/ou cancelar despesa, tendo em vista que o contrato foi celebrado pelo autor junto a BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Defende que a contratação do seguro é FACULTATIVA, portanto, o autor poderia contratar ou não o seguro ora discutido, tendo optado por fazê-lo. Impugna o pedido indenizatório. Requer a improcedência da demanda.

Juntou documentos (fls. 760/821).

A parte ré postulou a realização de prova oral e documental (fls. 830). Réplica às fls. 831/833.

A parte autora postulou a produção de prova documental e grafotécnica (fls. 323/327).

Agravo de instrumento interposto em face do indeferimento da liminar resultou improvido (fls. 835/839).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é substancialmente de direito, sendo suficientes ao deslinde da controvérsia as considerações tecidas pelas partes e a prova documental já carreada aos autos, sem a necessidade de outras provas para proceder ao julgamento.

Frise-se que a prova documental, para a parte ré, deve acompanhar a contestação, nos termos do artigo 434 do CPC e, em se tratando de documento novo, se houvesse, deveria ser juntado na primeira oportunidade, sem a necessidade de autorização prévia por este Juízo. Quanto à

prova oral, verifica-se que a contratação deve ser comprovada mediante prova documental. Também desnecessário o depoimento pessoal da parte autora, se a sua versão sobre os fatos já se encontra exposta na inicial.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade do banco requerido, porquanto fazem parte do mesmo grupo econômico, de modo que justificada a pertinência subjetiva da parte ré. Ainda que proceda apenas como um meio de pagamento, já que opera a conta corrente, o banco requerido faz parte da cadeia de consumo, atraindo a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 7º, par. único, do CDC.

Da mesma forma, não se cogita a ausência de pretensão resistida, já que a requerida contestou o feito, alegando a regularidade da contratação. Também não comprovou ter respondido à notificação de fls. 229/37. Portanto, reconhecido o interesse de agir.

No que se refere à prescrição, observo que o C. STJ, em julgado recente aplicou o prazo quinquenal para repetição de indébito de descontos indevidos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO

JURÍDICA RELATIVA À APÓLICE DE SEGURO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO TRATO SUCESSIVO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica relativa à apólice de seguro com pedido de indenização por dano moral. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.467.639/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Assim, todo e qualquer desconto antes de 05.04.2019 (propositura da demanda em 05.04.2024), encontra-se prescrito, sem possibilidade de devolução.

No mérito, destaco a relação consumerista existentes entre as partes, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Com efeito, a parte autora impugna dois tipos de descontos aplicados em sua conta corrente: um

efetuado pela BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA e um referente a uma taxa de malote. A requerida afirma que houve a contratação do seguro e que a taxa de malote fazia parte da cesta de serviços de conta PJ.

Na hipótese, quanto à taxa de malote, apesar das alegações formuladas pelo requerente em sua peça inicial, verifica-se que, embora não reconheça a contratação e a cobrança da tarifa, faz uso recorrente de sua conta bancária, utilizando diversos serviços, a exemplo de inúmeros depósitos, liquidações de cobranças, resgates de aplicações, entre outros, conforme extratos de fls. 38/703.

Diante deste panorama, observa-se que a parte requerente utiliza serviços que extrapolam o que pode ser considerado como serviços essenciais, ante a extensa movimentação bancária apresentada. Ademais, verifica-se que a conta mantida pelo requerente data de quase uma década, pelo menos, sem que a parte autora jamais tenha se insurgido a respeito.

Desse modo, neste ponto, não há ato ilícito algum praticado pelo réu, não havendo que se cogitar o dever de ressarcir estes valores descontados. Inclusive, se o banco requerido cobrasse individualmente pelos serviços, por

óbvio, a parte autora sairia no prejuízo, já que o pacote sempre envolve descontos para a utilização desses serviços.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM
INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL Pretensão de
declaração de inexigibilidade da cobrança de tarifas relativas à
cesta de serviços disponibilizados em conta corrente
Sentença de improcedência dos pedidos Insurgência da autora
Descabimento Cobrança ocorre há mais de 10 anos sem
insurgência alguma da autora, que utiliza com frequência
diversos serviços bancários prestados pelo réu Ausência de ato
ilícito Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP;
Apelação Cível 1002081-30.2023.8.26.0411; Relator: Renato
Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara Judicial; Data do
Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

Por outro lado, com relação aos
descontos da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, por se
tratar de uma contratação que não está atrelada aos serviços da
conta, como o próprio requerido afirma, e inexiste qualquer

prova do negócio firmado o reconhecimento da inexigibilidade, por ausência de provas da contratação, é medida de rigor. Nesta linha:

APELAÇÃO. Ação declaratória c.c repetição de indébito e indenizatória. Negativa de contratação. Seguro de vida. Sentença de procedência. Insurgência das partes. Preliminar. Rejeição. Banco réu que integra a cadeia de consumo. Serviço disponibilizado ao cliente. Parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Mérito. Relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Ausência de prova da contratação. Instituição bancária que não apresentou autorização para desconto de valor na conta corrente da autora. Falha na prestação do serviço. Descontos indevidos. Acolhimento do pedido declaratório. Restituição dos valores na forma simples. Ausência de prova de má-fé. Danos morais. Inocorrência. Inexistência de prova de repercussão negativa suficiente a causar sofrimentos que ultrapassem os limites dos meros dissabores. Ausência de negativação. Tratamento vexatório não identificado. Falha na prestação do serviço que acarretou mera irritação, não passível de reparação. Desconto ínfimo lançado em conta corrente que não afetou a subsistência da autora. Recurso da autora. Prejudicado o pedido de majoração da indenização. Honorários.

Sucumbência recíproca. Art.86, CPC. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000466-88.2024.8.26.0081; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

Consequentemente, cabível a devolução de todos os valores descontados em favor da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, de forma simples (até porque a parte autora não requereu a devolução em dobro, a partir de 05.04.2019 (fls. 714/719). A soma dos valores nominais não prescritos resultam em R\$ 30.150,15 (trinta mil cento e cinquenta reais e quinze centavos), tendo em vista a ausência de impugnação, pela ré, do valor dos descontos, ressaltando apenas e regularidade da contratação, que não se confirmou.

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexigíveis todos os valores descontados em favor da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, a partir de 05.04.2019, inclusive eventuais valores descontados ao longo da demanda, devendo a requerida suspender todos descontos

referentes à contratação em questão, bem como para condenar a requerida à devolução simples do valor descontado no importe de R\$ 30.150,15 (trinta mil cento e cinquenta reais e quinze centavos), com correção monetária pelo IPCA desde cada desconto e acrescido de juros de mora, desde a citação, fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Créditos (SELIC), deduzido o IPCA, com a advertência de que, caso a SELIC apresente resultado negativo os juros de mora serão considerados igual a 0 (zero) para efeito de cálculo no período de referência (art. 406, §§1º a 3º, Código Civil).

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais cada uma. Em relação aos honorários, considerando o trabalho desempenhado pelos causídicos, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido (diferença do valor da indenização requerida e deferida) ao patrono do réu e este, por sua vez, ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da condenação ao patrono da empresa autora...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona

que: “No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Consigne-se, ainda, que, quanto ao seguro indigitado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.639.320/SP e 1.639.259/SP (Tema 972), ocorrido em 17/12/2018, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou teses para efeitos do artigo 1.040 do CPC/2015: “1 – *Omissis*. 2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (...).*” (g.n.).

De se consignar que, apesar de não haver confronto com a regulação bancária, a validade dessa contratação deve ser apreciada em face da legislação consumerista.

No presente caso, não há que se falar que houve livre contratação e, tampouco, que fora assegurada à parte autora liberdade na escolha da seguradora.

O que se verifica é que, mesmo que fosse em contrato em apartado, uma vez optando, o consumidor, pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a

contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico/parceira da instituição financeira.

Não há qualquer ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora à escolha do consumidor.

Assim, diante da imposição da seguradora a ser contratada, torna-se irrelevante o fato de o consumidor ter livremente optado pela contratação do seguro, de modo que a cláusula em questão é abusiva e não deve prevalecer, pois tal procedimento caracteriza a denominada “venda casada”, expressamente vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, dada a procedência parcial na origem, incabível se torna a norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento aos recursos.

DÉCIO RODRIGUES

Relator